

§ 1º — Os cargos mencionados neste artigo, cujos ocupantes não se satisfazem às exigências quanto à habilitação profissional, passarão a integrar a Parte Suplementar, com a denominação de Assistente e vencimentos fixados na referência "30".

§ 2º — Aplicam-se, no que couberem, nas mesmas bases, termos e condições, aos cargos de que trata este decreto-lei complementar as disposi-

cões do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970.

Artigo 2º — Fica incluído no Anexo ao Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, o cargo abaixo discriminado, na seguinte conformidade.

## ANEXO I

## PODER EXECUTIVO

## Cargos de Provimento em Comissão e de Direção

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA			
DENOMINAÇÃO	Parte e Tabela	REFERÊNCIA	DENOMINAÇÃO	Parte e Tabela	REFERÊNCIA
Assistente de Diretor	PP-II	75	Assistente de Diretor	PS	CD-8

Artigo 3º — Ficam extintos os cargos vagos de Assistente e Assistente Técnico dos Quadros das Secretarias de Estado e do Quadro de Ensino.

Artigo 4º — As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei complementar correrão à conta do crédito suplementar aberto pelo artigo 3º do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970.

Artigo 5º — O prazo a que se refere o artigo 12 das Disposições Transitorias do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, será contado para os servidores nele ora incluídos, a partir da data da publicação deste Decreto-lei.

Artigo 6º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de maio de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Hely Lopes Meirelles, Secretário da Justiça

Luis Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda

Antônio José Rodrigues Filho, Secretário da Agricultura

Eduardo Riomay Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes

Hely Lopes Meirelles, respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação

Danilo Darcy de Sá da Cunha e Melo, Secretário da Segurança Pública

José Felício Castellano, Secretário da Promoção Social

Virgílio Lopes da Silva, Secretário do Trabalho e Administração

Walter Sidnei Pereira Leser, Secretário da Saúde

Dilson Domingos Funaro, Secretário de Economia e Planejamento

Tibírcio Boelatto, Secretário do Interior

Orlando Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

José Henrique Turner, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Publicado na Assessoria Técnico Legislativa, aos 20 de maio de 1970.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

CC-ATL n.º 110

Senhor Governador

Tendo a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei complementar que dispõe sobre a inclusão dos cargos de Assistente e Assistente Técnico nos Anexos do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, na forma prevista em seu artigo 10, alterado pelo Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25 de março deste ano.

A providência de que se trata foi objeto de estudos técnicos, elaborados pelo Conselho Estadual de Política Salarial, tendo em vista as atribuições dos titulares dos cargos que se enquadram em novas situações, dentro dos mesmos princípios que orientaram a feitura da denominada Lei de Paridade.

Opinou a respeito a Comissão Especial de Paridade, a qual, manifestando-se de acordo, propôs a inclusão de dispositivo relacionado com a habilitação profissional.

O anteprojeto foi também apreciado pelos Senhores Secretários do Trabalho e Administração e da Fazenda.

Com o projeto ora submetido a Vossa Excelência, tomam-se medidas que vêm aperfeiçoar a Lei da Paridade, já editada, integrando no seu contexto cargos que, exigindo mais demoradas pesquisas em relação às funções efetivamente exercidas por seus ocupantes, não puderam, em tempo oportuno, ser considerados nas disposições anteriores.

Aproveito o ensejo para reiterar à Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

## DECRETO-LEI COMPLEMENTAR N.º 20 DE 15 DE MAIO DE 1970

Dispõe sobre alteração do § 1º do artigo 26 do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969.

## Retificação

Onde se lê: Artigo 2º — Este decreto entrará...

Leia-se: Artigo 2º — Este decreto-lei entrará...

## DECRETO-LEI N.º 212, DE 20 DE MAIO DE 1970

## Cria a Escola de Auxiliares de Enfermagem em Piracicaba

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

## Decreta:

Artigo 1º — É criada, em Piracicaba, a Escola de Auxiliares de Enfermagem, subordinada à Secretaria de Estado dos Negócios da Educação.

Artigo 2º — Fica a Secretaria da Educação autorizada a celebrar convênio com a Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba, a fim de possibilitar a instalação e funcionamento da escola de que trata este decreto-lei, no corrente exercício, sem quaisquer ônus para o Estado.

Artigo 3º — A Secretaria da Educação providenciará a inclusão de recursos na lei orçamentária, necessários ao atendimento das despesas com a execução deste decreto-lei, a partir do exercício de 1971.

Artigo 4º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei 4.898, de 11 de novembro de 1958.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de maio de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Hely Lopes Meirelles, respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação.

Walter Sidnei Pereira Leser, Secretário da Saúde.

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de maio de 1970.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo-Subst.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

CC-ATL N.º 107

Senhor Governador

Tendo a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o inclusive projeto de decreto-lei que cria a Escola de Auxiliares de Enfermagem em Piracicaba.

Trata-se de medida proposta e justificada pela Secretaria da Educação, tendo em vista as reais vantagens que estabelecimento dessa natureza trará ao ensino.

Muito embora a Escola deva ser instalada e entre, desde logo, em funcionamento, a medida não acarretaria qualquer ônus ao erário, neste exerci-

cio, porquanto os encargos respectivos serão objeto do convênio previsto no artigo 2º do projeto.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

## DECRETO-LEI N.º 243, DE 20 DE MAIO DE 1970

## Dispõe sobre criação da Faculdade de Tecnologia de Sorocaba

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

## Decreta:

Artigo 1º — É criada a Faculdade de Tecnologia de Sorocaba, que organizará e manterá cursos de curta duração, destinados a proporcionar formação profissional tecnológica de nível superior, correspondente às necessidades e características do mercado de trabalho.

§ 1º — A Faculdade ora criada ficará vinculada ao órgão competente da Secretaria da Educação.

§ 2º — O estabelecimento de que trata este artigo utilizará, em comum, os recursos materiais do Colégio Técnico Industrial «Fernando Prestes», coordenados os cursos correspondentes.

Artigo 2º — As condições de instalação e funcionamento da Faculdade, inclusive o seu regimento interno, ficam sujeitos à aprovação do Conselho Estadual de Educação.

Artigo 3º — Será nomeada pelo Governador Comissão Organizadora da Faculdade de Tecnologia de Sorocaba, à qual caberá propor as medidas necessárias à execução deste decreto-lei.

Parágrafo único — Incluem-se, entre as atribuições da Comissão Organizadora, a discussão e proposta de convênios que assegurem a participação dos poderes públicos municipais e das entidades que constituem o parque ferroviário e industrial de Sorocaba na instituição e manutenção da Faculdade.

Artigo 4º — Para atender à despesa com a execução deste decreto-lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Educação, crédito especial até o valor de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

Parágrafo único — O crédito de que trata este artigo será coberto com os recursos provenientes da redução, em igual quantia, da dotação consignada ao código n.º 21.04.4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial — Despesas de Capital.

Artigo 5º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de maio de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Hely Lopes Meirelles, respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação.

Luis Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda.

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de maio de 1970.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo-Subst.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

CC-ATL n.º 104

Senhor Governador

Tendo a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o inclusive texto de decreto-lei, que dispõe sobre a criação da Faculdade de Tecnologia de Sorocaba.

Tendo em vista a viabilidade da implantação gradativa de uma rede de cursos superiores de tecnologia, de dois a três anos, constituiu, Vossa Excelência, Grupo de Trabalho, através da Resolução n.º 2.001, de 15 de janeiro de 1968.

Corroborando integralmente a validade das proposições de Vossa Excelência, contidos nos considerandos da citada Resolução, recomendou, o mencionado Grupo, a implantação de um sistema de faculdades de tecnologia, sob os auspícios de consórcios de municípios e com a cooperação do Estado.

Creou-se, em consequência, na Coordenadoria do Ensino Superior, da Secretaria da Educação, um grupo permanente de trabalho para a promoção do ensino tecnológico, pelo qual foram examinados vários projetos de criação desse novo tipo de escola superior, entre os quais aquele que, aprovado pelo colendo Conselho Estadual de Educação, autorizou o funcionamento da primeira delas, em Bauru.

Recomendou, ainda, Vossa Excelência, em memorando enviado ao Senhor Presidente daquele ilustre Conselho, o exame da possibilidade de serem implantados cursos nos moldes dos "Colleges of Advanced Technology" ingleses. Acrescentou, então, Vossa Excelência:

"Como experiência piloto, e visando à articulação do ensino médio com o superior, talvez se pudesse iniciar a criação de tais cursos junto a alguns colégios técnicos estaduais, com a cooperação das escolas superiores de ciências e de engenharia, locais ou vizinhos".

Atendendo à acertada orientação tracada por Vossa Excelência, promoveu, então, o Município de Sorocaba, gestões junto ao Grupo de Trabalho para a Promoção do Ensino Tecnológico e à Coordenadoria do Ensino Superior, visando à utilização dos recursos do seu parque ferroviário e industrial e do colégio técnico industrial em funcionamento na cidade, para a organização de uma Faculdade de Tecnologia.

Considerando, primeiramente, os estudos dos órgãos colegiados especializados; a seguir, o preceito do artigo 45 do Código de Educação do Estado, que dispõe sobre o desenvolvimento de cursos de graduação em dois ciclos e admite o funcionamento de faculdades com apenas um deles; e, finalmente, a autorização, através do artigo 18 da Lei Federal n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, para que se organizem cursos diferentes daqueles correspondentes a profissões já regulamentadas, consubstancial o inclusive texto de decreto-lei, medida de criação, em Sorocaba, de escola superior de tecnologia, nos moldes acima descritos.

Apresento a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

## DECRETO-LEI N.º 244, DE 20 DE MAIO DE 1970

## Dispõe sobre a criação de cargos de Pesquisador Científico

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

## Decreta:

Artigo 1º — As Secretarias de Estado poderão propor a criação, em seus quadros de pessoal, de cargos de Pesquisador Científico destinados ao desenvolvimento de seus programas de pesquisa, a serem provisórios em comissão, na conformidade do disposto neste decreto-lei.

Parágrafo único — A contratação de técnicos especializados em pesquisa científica, brasileiros ou não, obedecerá preferencialmente, quanto a requisitos e níveis de remuneração, o disposto neste decreto-lei, e dependerá de aprovação da Comissão a que se refere o artigo 5º.